



PROCESSO Nº 0328032025-9 - e-processo nº 2025.000027161-3

ACÓRDÃO Nº 043/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FIORI VEICOLO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE POR OMISSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EVIDENCIADA EM PARTE. VÍCIO FORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DAR/FATURA EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Identificado vício formal na Infração nº 0285, levando a nulidade da autuação, possibilitando a constituição de novo procedimento fiscal, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

- Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa, pois o auto de infração trouxe os elementos necessários para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e a autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, buscando atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não tendo efetuado as quitações dos DAR/FATURAS, ensejando a lavratura do auto de infração, sendo evidenciado sua procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000134/2025-24,



lavrado em 15/1/2025, contra a empresa FIORI VEICULO S.A., inscrição estadual nº 16.144.608-6, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **10.820,21 (dez mil, oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ **6.182,96 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos)** de ICMS, por infringência art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e R\$ **4.637,25 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** de multa por infração arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 919,46 (novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 612,97 (seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 306,49 (trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos) de multa por infração, pelo afastamento da Infração nº 0285, anulada pela 1ª Instância.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN, e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente ao período de outubro/2024, inerente à Infração nº 0285, cujo lançamento foi nulo por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO N° 0328032025-9 - e-processo n° 2025.000027161-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FIORI VEICOLO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE POR OMISSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EVIDENCIADA EM PARTE. VÍCIO FORMAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DAR/FATURA EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Identificado vício formal na Infração n° 0285, levando a nulidade da autuação, possibilitando a constituição de novo procedimento fiscal, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

- Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa, pois o auto de infração trouxe os elementos necessários para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e a autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, buscando atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não tendo efetuado as quitações dos DAR/FATURAS, ensejando a lavratura do auto de infração, sendo evidenciado sua procedência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n°



93300008.09.00000134/2025-24, lavrado em 15/1/2025, em desfavor da empresa FIORI VEICULO S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.144.608-6, no qual constam as seguintes acusações:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. CAPITULAÇÃO ATF = ARTS. 391 E 399 DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

PENALIDADE ATF = ART. 82, V, "C", DA LEI Nº6.379/96.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.
Períodos: agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024.	

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. CAPITULAÇÃO ATF = ART. 106, DO RICMS/PB, APROV.P/DEC.18.930/97.

PENALIDADE ATF = ART. 82, II, "E", DA LEI N.6.379/96

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.
Período: outubro de 2024.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **11.739,67**, sendo R\$ **6.795,93 de ICMS**, e R\$ **4.943,74, a título de multa por Infração.**

Instruem os autos às fls. 5-15 extratos consolidados das faturas em aberto.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 03/02/2025, fl. 16, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 17-24:



- que resta evidenciada a completa ausência de arcabouço probatório para fundamentar o lançamento, obstando o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, pois conforme cientificação por Domicílio Tributário Eletrônico-DT-e, a impugnante teve acesso apenas ao conteúdo do auto de infração com as informações resumidas;

- não se verificam os elementos essenciais e suficientes para delimitar o objeto do lançamento de ofício, haja vista que se limita a indicar de forma genérica que teria se verificado falta de recolhimento de ICMS e o período fiscal associado, sem fazer referência a ação ou omissão da qual teria decorrido a infração, isto é, deixa de informar de forma pormenorizada a infração;

- o auto de infração é nulo, haja vista está eivado de vício material, por ausência de fundamentação precisa sobre as operações que instruem o lançamento;

- finalizada requerendo a declaração de nulidade do auto de infração por vício material.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 64-70, proferindo a seguinte ementa:

NULIDADE SUSCITADA. INOCORRENCIA. NULIDADE POR OMISSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OCORRIDA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DAR/FATURA EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. VICIO FORMAL. NULIDADE.

Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa alegado pelo contribuinte diante da autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, examinando e efetuando cópia na Repartição, busca atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Constatada a nulidade do lançamento de ofício referente à infração 285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS por ausência da norma legal específica infringida para os fatos apurados pela fiscalização, caracterizando-se uma omissão que não pode ser sanada nos próprios autos.

O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não tendo efetuado a quitação do DAR/FATURA, ensejando a lavratura do auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PACIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/11/2025, por meio de DTe, fl. 72, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 03/12/2025, por e-mail, fl. 83, , contendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa, fls. 73-82, ressaltando o que segue:



- Apresenta síntese do lançamento de ofício, esclarecendo que a autuação decorreu da alegação genérica de ausência de recolhimento do ICMS/ST, sem que houvesse detalhamento das operações supostamente irregulares;

- Que o Auto se limitou à reprodução de faturas de ICMS ST em aberto, imputando à recorrente a infração tipificada nos arts. 391 e 399 do RICMS/PB, com aplicação de multa de 75%, nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

- Que, em sede de impugnação administrativa, suscitou preliminar de nulidade do lançamento, sob o argumento de vício material consistente na ausência de individualização das operações que comporiam o crédito exigido. Sustentou que tal deficiência comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa;

- A decisão recorrida entendeu inexistir nulidade, afirmando que o Auto continha elementos suficientes à defesa e que eventual ausência de demonstrativos não caracterizaria cerceamento, pois caberia ao contribuinte diligenciar para acessar os autos;

- Argumenta, contra o entendimento da sentença, que, embora indicada a capitulação legal, não foram identificadas, nos anexos do Auto, as operações específicas que teriam dado origem aos valores lançados, o que inviabilizou a defesa técnica e violou frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- Defende que a ausência de arcabouço probatório mínimo, consubstanciado na não identificação das operações sujeitas ao ICMS/ST, torna o Auto de Infração nulo de pleno direito, pois impede o contribuinte de compreender a acusação e de demonstrar eventual regularidade fiscal.

- Em que pese o contribuinte tenha se dirigido à Unidade Preparadora, lá lhe restou indicado que o acesso aos autos deveria se dar por e-mail e, mais uma vez para a sua surpresa, ao tentar contactar a Unidade Preparadora via e-mail, não recebeu a prestação adequada, quedando sem resposta e, conseqüentemente, acesso aos autos do processo administrativo em questão;

- Ressalta que a Carta Magna em seu Art. 5º, LV, e a própria legislação que regula o processo administrativo no Estado da Paraíba (Lei nº 10.094/13), em seu Art. 32, dispõem expressamente sobre a necessidade de observância ao contraditório e a ampla defesa, conforme se percebe abaixo nos dispositivos extraído das referidas normas;

- Ao final, o recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do lançamento de ofício, ante a violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, decorrentes da não disponibilização da cópia integral dos autos que permitisse à Recorrente identificar com precisão as denúncias levadas a efeito em seu desfavor e, eventualmente, defender-se delas.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.



VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FIORI VEICULO S.A. contra decisão monocrática da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000134/2025-24, lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente aos períodos de agosto a dezembro de 2024.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13. Antes da análise de mérito, mister se faz examinar uma preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Ressalto que a Julgadora Fiscal considerou a Infração nº 285, de Falta de Recolhimento do ICMS, nula, por vício formal, por erro na identificação da norma legal infringida, em decisão definitiva, na medida em que não foi objeto de recurso de ofício, nos termos do art. 92, Parágrafo Único, da Lei nº 10.094/13¹.

Passo, então, a análise de mérito do recurso voluntário interposto, em relação à Infração nº **0036** - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA.

Trata-se da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relacionado às Faturas n.ºs 3036021008, 3036216155, 3036279476, 3036430456, 3036447100, 3036463909, 3036504105, 3036834706, 3036834706, 3037039804, 3037348457, 3037362572, 3037555207, 3037856551, e 3038326033, relativamente aos períodos de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024.

Observa-se no recurso voluntário, que a recorrente tratou tão somente da preliminar de nulidade, rejeitada no julgamento de primeira instância.

A nulidade suscitada pela recorrente, foi por suposto cerceamento do direito de defesa e ausência de individualização das operações, em que se verifica que razão não lhe assiste. Conforme bem consignado na decisão recorrida, o Auto de Infração descreve adequadamente a infração imputada, indica o período fiscal, a natureza do tributo, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada, indicação das Faturas em aberto, relatórios das faturas vencidas dos lançamentos consolidados (fls. 5-15), atendendo aos requisitos exigidos pela legislação do Processo Administrativo Tributário estadual, para o lançamento de ofício ora em questão.

¹ [Lei nº 10.094/13](#)

Art. 92. São definitivas as decisões:

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.



Alega, ainda, que o contribuinte não teria tido acesso aos demonstrativos fiscais, alegando cerceamento de seu direito de defesa. Tal argumento não é suficiente, por si só, para macular o lançamento. Conforme abordado na sentença, a Lei nº 10.094/2013 assegura ao sujeito passivo amplo acesso aos autos do processo administrativo, inclusive por meio eletrônico, cabendo-lhe diligenciar junto à repartição fiscal para exame dos documentos que instruem o feito, não se configurando, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É de bom alvitre ressaltar, que na própria peça acusatória, ao lado do período e do crédito tributário lançado, constam os números de controle dos Lançamentos das respectivas Faturas denunciadas, não justificando desconhecimento dos objetos da autuação.

Alega o contribuinte que contactou com a Unidade Preparadora via e-mail, e não recebeu a prestação adequada, quedando sem resposta e, conseqüentemente, acesso aos autos do processo administrativo em questão. Como prova apresenta um e-mail dirigido ao setor de protocolo desta Secretaria, solicitando cópia do presente Processo (página 8 de seu recurso).

Analisando a prova apresentada, verifica-se esta ser ineficaz para fundamentar sua alegação, pois o citado e-mail foi emitido em 02/12/2025, na véspera da apresentação do recurso voluntário, ou seja, 10 meses depois da ciência da autuação, que ocorreu em 03/02/2025.

Vejamos:



Petição cópia processo - Ref. Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000134/2025...

AD Altair de Sousa Andrade
Para protocolo.gr3@sefaz.pb.gov.br
Cc npat.gr3@sefaz.pb.gov.br

ter 02/12/2025 15:22

Você respondeu esta mensagem em 02/12/2025 15:22.

Petição_Auto de Infração 9330000809000001342025-24 .pdf
186 KB

Boa tarde.

Prezado (a),

FIORI VEICULO S.A, já devidamente qualificada no Auto de Infração em epígrafe, vem, por meio de seu procurador infra-assinado, **requerer cópia do processo supramencionado completo.**

OBS: Documentos da procuração já estão anexadas nos autos.

Atenciosamente,

Altair de Sousa Andrade
GERENTE ADMINISTRATIVO

(83) 98866-0813
(83) 98866-0813

altair.andrade@parvi.com.br

 Grupo Parvi
parvi.com.br @grupoparvi.official

Portanto, não faz qualquer sentido sua alegação de que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, conforme argumentado. Portanto, rejeito o pedido de nulidade suscitado.

Superada a preliminar suscitada, o contribuinte não se manifestou com relação ao mérito da acusação, não apresentou elementos que pudessem inviabilizar a cobrança das Faturas denunciadas.

Nada mais sendo tratado em sua peça recursal, restou caracterizada a infração pela falta de quitação de DAR/FATURAS de ICMS Substituição Tributária à época própria, em afronta aos arts. 391 e 399 do RICMS/PB, circunstância que ensejou legitimidade à lavratura do Auto de Infração, de forma que acompanho a decisão singular em sua integralidade.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000134/2025-24, lavrado em 15/1/2025, contra a empresa FIORI VEICULO S.A., inscrição estadual nº 16.144.608-6, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ **10.820,21 (dez mil, oitocentos e vinte reais e vinte e um centavos)**,



sendo **R\$ 6.182,96 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) de ICMS**, por infringência art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, e **R\$ 4.637,25 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** de multa por infração arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o valor de R\$ 919,46 (novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 612,97 (seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 306,49 (trezentos e seis reais e quarenta e nove centavos) de multa por infração, pelo afastamento da Infração nº 0285, anulada pela 1ª Instância.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN, e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente ao período de outubro/2024, inerente à Infração nº 0285, cujo lançamento foi nulo por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de fevereiro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator